



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAPÁ
AGENTE E EQUIPE DE
CONTRATAÇÃO-TCE**

JUSTIFICATIVA Nº: 26/2024/CPL-TCE/AP
Processo Eletrônico nº: 002755/2024-
TCE/AP

Fundamento Legal: art. 74, caput, da Lei nº
14.133/21

Valor total: R\$ 15.907,00 (quinze mil
novecentos e sete reais)

Empresa: DUBAI AUTOMÓVEIS LTDA -
CNPJ nº 26.363.873/0001-52.

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.**

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações com o fito de justificar a possibilidade de ser efetuado o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura de sinistro em veículo oficial pertencente a frota do TCE/AP.

I- DO OBJETO

Trata-se de autorização para pagamento de franquia, em decorrência de sinistro no veículo oficial MARCA/MODELO NISSAN ATKX4 FRONTIER - PLACA SAK6G06, Chassi 8ANBD33F4PL285502, consoante estipulado na contratação firmada com a Empresa Porto Seguro Companhia de

Seguros Gerais, inscrita no CNPJ n. 61.198.164/0001-60.

II - JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

A pretensão deduzida nestes autos consiste na realização da despesa com o pagamento do valor correspondente à franquia pela cobertura do seguro, decorrente da contratação da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

Registramos que as avarias causadas pelo sinistro ocorrido com veículo oficial no dia 26/03/2024 estão compreendidas dentre as coberturas de seguro dos veículos da frota deste Tribunal, conforme contrato n.º 17/2022 assinado pela instituição e a seguradora mov. {7. INF-2503/2024 - 03/04/2024 – DAD}, sendo que para garantia de tal proteção, incumbe ao contratante/segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratuamente estipuladas no mencionado contrato.

Com efeito, no presente caso, o interesse da Administração Pública, consubstanciado na execução dos serviços de conserto do veículo NISSAN ATKX4 FRONTIER - PLACA SAK6G06, está albergado pela Apólice e somente pode ser regulamentemente satisfeito no âmbito desta contratação, o que revela a inutilidade da competição entre particulares, visto que os custos dos materiais e serviços serão arcados pela seguradora, cumprindo a este Tribunal o pagamento do valor da franquia.

Registramos que em virtude da oficina J.R.R. LIMA – ME, primeira empresa indicada pela Porto Seguro para realizar os serviços no veículo, ter manifestado desinteresse em realizar os serviços,

conforme mov. {26.inf – 1275/2024 – DSG}, o veículo foi transportado para **DUBAI AUTOMÓVEIS LTDA** - CNPJ nº 26.363.873/0001-52, que também é autorizada pela mesma seguradora.

Encontram-se acostados aos autos os documentos abaixo:

- 1 – C.I. 045/2024/2024-DSG/DAD [MOV. 1.COMUNICAÇÃO INTERNA];
- 2 – Ordem de Serviço [MOV. 4 –INF 1160/2024 - 004625/2024];
- 3 – Boletim de Ocorrência [MOV. 5. INF. – 1161/2024-DSG];
- 4 – Apólice [MOV. 6. DAD – 2502/2024-DSG];
- 5 – Contrato [MOV. 7.INF.2503/2024-DSG
- 6 – Documento do veículo [MOV. 8.INF.2504/2024-DSG];
- 7 – Aviso do sinistro a seguradora encaminhamento para oficina autorizada [MOV. 10.INF.2506/2024-DAD];
- 9 – Encaminhamento para a Oficina [MOV. 10 7687/24-DAD];
- 10 – Desistência da Fox {26.inf – 1275/2024 – DSG},
- 11 Proposta da Empresa DUBAI VEICULOS [MOV. 27-DES .1276/24-DSG];
- 12 – Disponibilidade Orçamentária [Mov. 18 DES. 14958/2024 – DAOFI];
- 13 – Habilitação da empresa [Mov. 31-HABILITAÇÃO - 640/2024- CPL].

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vê-se, portanto, que a despesa objeto destes autos possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia vincula-se à existência de um contrato previamente

ajustado, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, descrita no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, *que estatui*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:”

Convém, por fim, atentar que a vinculação àquela contratação retira deste Tribunal a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e, de igual forma, de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

Explanamos que pelo enquadramento do novo dispositivo legal, há necessidade de análise do órgão de assessoramento jurídico, conforme preconiza o art. 53, da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 53. (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

IV – CONCLUSÃO

Pelo que fora exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por

Dispensa de Licitação, com a empresa **DUBAI AUTOMÓVEIS LTDA** - CNPJ nº 26.363.873/0001-52, para o valor complementar à execução do objeto, o que totalizou ao TCE/AP o valor **R\$ 15.907,00** (quinze mil novecentos e sete reais), conforme a proposta juntada aos autos.

Após aprovado pelo Gestor e empenhado pela DAOFI, faz-se necessária a publicação e divulgação do ato em sítio eletrônico, nos termos do Parágrafo único do art. 72, do mesmo diploma legal

Macapá-AP, 18 de junho de 2024.

Maria Orlandina Ferreira Teles
Téc. de Controle Externo - Mat. 081
Agente de contratação CPL-TCE/AP

Juliano de Andrade Araújo
Presidente da CPL-TCE/AP
Agente de Contratação
Portaria nº 063/2024-TCE/AP